

**LEI Nº 506/2023**

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NAZARÉ DA MATA – PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou à seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Nazaré da Mata, que se integrará ao esforço nacional de combate as drogas, dedicando-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Redução de demanda: é o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentam transtorno decorrente do uso indevido de drogas;

II – Droga: é toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas como lícitas e ilícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;



III - Drogas ilícitas: são aquelas assim especificadas em lei federal e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretária Nacional Antidrogas – SENAD e ao Ministério da Justiça – MJ, ou outros órgãos competentes;

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I – Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – Propor ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da envio de relatórios, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas- CEPAD, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

III – Vice-Presidente, eleito pelo Plenário dos membros do COMAD;

IV - Secretário Executivo, eleito pelo Plenário dos membros do COMAD

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados através de Portaria e terão mandatos de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

CAPITAL ESTADUAL DO MARACATU  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A estrutura organizacional do COMAD será elaborada pelos seus membros, ficando o regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os membros do COMAD serão os seguintes:

I – 04 (quatro) representantes governamentais; e

II - 04 (quatro) representantes não governamentais, todos com seus respectivos suplentes;

Parágrafo único. O COMAD poderá, sempre que se fizer necessário, em razão da complexidade dos temas em desenvolvimento, contar com a participação de consultores convidados pelo Conselho.

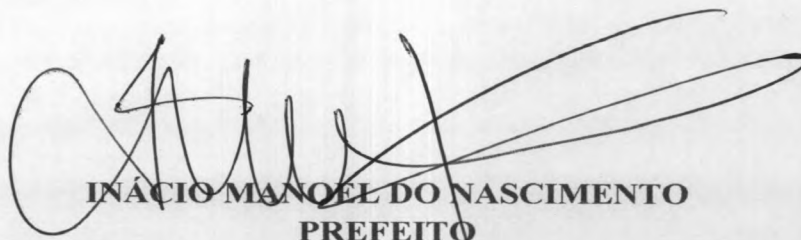
Art. 6º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 7º O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação junto a SENAD e ao CEPAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei serão realizadas por recursos próprias do orçamento municipal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2023.



**INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**PREFEITO**

RUA DANTAS BARRETO Nº 1338, CENTRO, NAZARÉ DA MATA/PE – CEP 55800-000